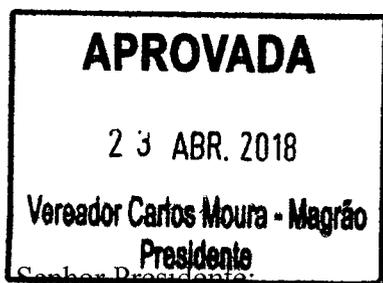




Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI



INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 9/2018

Autor: GISLENE CARDOSO

Ementa: INSTITUI O DIREITO A PASSE LIVRE, NO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, AOS ACOMPANHANTES DAS PESSOAS DEFICIENTES FÍSICOS, MENTAIS OU SENSORIAIS.

PROTOCOLO GERAL Nº 1207/2018

Data: 23/04/2018 - Horário: 13:52



Apresento na forma dos artigos 212 e 212-A do Regimento Interno desta Câmara, indicação de Projeto de Lei ao Poder Executivo, que institui o direito a passe livre, no transporte coletivo público do Município de Pindamonhangaba, AOS ACOMPANHANTES DAS PESSOAS deficientes físicos, mentais ou sensoriais

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 17 de abril de 2018.



GISLENE CARDOSO - GI
Vereadora



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI

“Institui o direito a passe livre, no transporte coletivo público do Município de Pindamonhangaba, AOS ACOMPANHANTES DAS PESSOAS deficientes físicos, mentais ou sensoriais.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o direito a “passe livre” no transporte coletivo público municipal de Pindamonhangaba, aos acompanhantes das pessoas deficientes físicos, mentais ou sensoriais, nas viagens de suas necessidades

Parágrafo Único. A necessidade de um acompanhante constará da carteira da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial, com a seguinte inclusão; **“Direito a um acompanhante.”**

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Existem milhares de pessoas portadoras de necessidades especiais que não conseguem exprimir sua vontade e, ainda, outras milhares que, como aquelas, são impedidas de usufruírem dos mais básicos direitos assegurados constitucionalmente, dentre os quais o direito de “ir e vir”, pelo fato de que seus acompanhantes não podem arcar com os custos do transporte coletivo.

Embora haja no ordenamento jurídico brasileiro regras destinadas a reduzir as imensas barreiras enfrentadas pelos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, tais como o preconceito, a discriminação e inúmeros outros obstáculos físicos, essas regras, além de se mostrarem insuficientes, são rotineiramente desrespeitadas.

A lei municipal nº3247/96, dá a gratuidade para o acompanhante do deficiente físico ajudar nas viagens de ida e volta para a APAE e estabelecimento escolar. Porém nossa necessidade é que o acompanhante tenha o direito de gratuidade em todas as viagens de necessidade do deficiente, que esteja junto com a pessoa com deficiência, (ART 1º da Lei nº3247/96).

Pensando na população de Pindamonhangaba, o objetivo desta indicação é estender a gratuidade com a isenção do pagamento da tarifa do transporte público ao acompanhante da pessoa portadora de deficiência, que possua necessidade direta de um acompanhante.

É sabido que muitas pessoas portadoras de deficiência, independente da idade, têm necessidade de um acompanhante direto para levá-lo e buscá-lo a unidades de ensino, hospitais ou unidades de saúde para tratamento diário e escolas, visto a necessidade da inclusão.

Dada a importância da matéria e a realidade de muitas famílias com pessoas portadoras de deficiência que utilizam o transporte público coletivo, requeiro o apoio do Poder Executivo para a propositura deste Projeto de Lei.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Pindamonhangaba, 17 de abril de 2018.

GISLENE CARDOSO – GI

Vereadora